



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

CPF [REDACTED]

Fazenda Bela Vista

**PERÍODO**  
21.08.2024 a 19.10.2024



**LOCAL:** Corinto/MG  
**ATIVIDADE:** CARVÃO



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### Sumário

<b>EQUIPE .....</b>	4
<b>DO RELATÓRIO .....</b>	6
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....</b>	6
<b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	7
<b>3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....</b>	8
<b>4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....</b>	12
<b>5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....</b>	12
<b>6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....</b>	12
<b>7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....</b>	15
<b>8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....</b>	22
8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro .....	22
8.2. Contratar informalmente trabalhador recebendo Seguro Desemprego .....	24
8.3. Trabalho proibido para adolescente com idade inferior a 18 anos .....	24
<b>9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO .....</b>	26
9.1. Atestado de Saúde Ocupacional - ASO .....	26
9.2. Irregularidade nos exames médicos .....	26
9.3. Acesso dos trabalhadores a vacina antitetânica .....	27
9.4. Primeiros socorros.....	28
9.5. Fornecimento gratuito de EPI.....	28
9.6. Tratores com tomadas de potência desprotegidas .....	31
9.7. Irregularidade na transmissão de força dos tratores .....	32
9.8. Irregularidade nas instalações elétricas .....	33
9.9. Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR .....	34
9.10. Irregularidade ergonômica.....	35
9.11. Falta de treinamento para operadores de motosserra.....	35
9.12. Falta de capacitação para operar máquinas, equipamentos e implemetos .....	37
9.13. Áreas de vivência incompletas.....	37
9.14. Inadequação da área de vivência .....	38
9.15. Não fornecer água com temperatura adequada para banho.....	39
9.16. Irregularidades no alojamento .....	40
9.17. Irregularidades nas instalações sanitárias .....	41
9.18. Irregularidade no fornecimento de água potável e fresca .....	42
9.19. Inexistência de fornecimento de roupa de cama para trabalhador alojado.....	43
<b>10. CONCLUSÃO .....</b>	44



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

I.	Notificações para Apresentação de Documentos	47
II.	Identificação do Empregador	50
III.	Contrato de arrendamento da Fazenda Bela Vista	54
IV.	Termos de Declaração	59
V.	Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT	73
VI.	Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado -SDTR	86
VII.	Termo de Ajuste de Conduta do MPT	94
VIII.	Autos de Infração Lavrados	102



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### EQUIPE

#### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

██████████	AFT	CIF █████
Coordenador		
• ██████████	AFT	CIF █████
• ██████████████	AFT	CIF █████
• ██████████	AFT	CIF █████
• ██████████████	AFT	CIF █████
• ██████████	AFT	CIF █████
• ██████████	AFT	CIF █████
• ██████████	AFT	CIF █████
• ██████████	Motorista	Matrícula █████
• ██████████	Motorista	Matrícula █████
• ██████████	Artifice de Manutenção/Motorista	Matrícula █████

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• ██████████ – Procurador do Trabalho

• ██████████ Agente de Polícia Institucional – mat. █████

#### DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• ██████████ – Defensor Público da União – Mat. █████

#### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• ██████████ PRF Mat. █████

• ██████████ PRF Mat. █████



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- [REDACTED] PRF Mat. [REDACTED]



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### DO RELATÓRIO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0210-1/08 – PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS

CEI: 70.013.64954-82

#### ENDEREÇO DO LOCAL DA INSPEÇÃO:

1. FAZENDA BELA VISTA

Zona Rural de Corinto/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 18° 15' 33" S, 44° 20' 51" W.

#### ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	<b>06</b>
Registrados durante ação fiscal	<b>06</b>
Empregados em condição análoga à de escravo	<b>06</b>
Resgatados - total	<b>06</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	<b>01</b>
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	<b>06</b>
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	<b>R\$ 58.576,63</b>
Valor líquido recebido	<b>R\$ 39.015,87</b>
FGTS recolhido	00
FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	<b>23</b>
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	<b>NÃO</b>
Atividade econômica	<b>Rural</b>



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

NUMERO	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	227946375	0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	228000670	0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	228000858	0021830 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho, até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades, a admissão do trabalhador que esteja percebendo seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso I e art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.
4	228007241	0016039 Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	228001650	1318357 Deixar de providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO em duas vias para cada exame clínico ocupacional, ou providenciar a emissão do ASO sem o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31, e/ou deixar de entregar o resultado de exames complementares ao trabalhador, em meio físico, mediante recibo, quando não realizado exame clínico, e/ou deixar de manter a primeira via do ASO à disposição da fiscalização e/ou de entregar a segunda via ao trabalhador em meio físico, mediante recibo.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.8.1 e 31.3.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/2020.
6	228001731	1318365 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	228001641	1318667 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

NUMERO	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
8	227997212	1319400 Deixar de instalar proteção que cubra a parte superior e/ou as partes laterais da Tomada de Potência - TDP de tratores agrícolas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.42 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9	227997239	1319264 Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	228001749	1318241 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	228001803	1318349 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	228001773	1318390 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
13	228001781	1318837 Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

NUMERO	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
14	227997026	1318888 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15	227997271	1319442 Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	227997255	1319590 Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
17	227997069	2310090 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
18	227997093	2310147 Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
19	228001790	2310180 Deixar de disponibilizar água para banho em temperatura conforme os usos e costumes da região.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.3.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

NUMERO	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO	
20	227997140	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
21	227997123	2310252	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
22	227997018	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020
23	227997182	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG definiu-se por combater irregularidades em carvoarias da Região Central de Minas, sendo expedida a Ordem de Serviço – OS n.º 115478833, que resultou em inspeção do trabalho na Fazenda Bela Vista, localizada nos municípios de Corinto/MG.

### 5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Fazenda Bela Vista localizada na zona rural de Corinto/MG com exploração de eucalipto, em território que se estende por 60 ha, havendo uma carvoaria, explorada através de um Contrato de Arrendamento para Colheita e Comercialização de Floresta de Eucalipto, firmado em 23 de junho de 2022, por prazo de 3 (três) anos, podendo de comum acordo ser prorrogado. O contrato envolve o arrendante [REDACTED] CPF [REDACTED] e o empregador [REDACTED]

A carvoaria e o alojamento da Fazenda Bela Vista localiza-se nas imediações das coordenadas geográficas 18° 15' 33" S, 44° 20' 51" W.

### 6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho de carvoarias, havendo inspeção da Fazenda Bela Vista, que também foi informado que tinha denominação de Cangalha, por equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG, sendo realizada com apoio da Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas – CGTRA/E/SIT/MTE, além da participação da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Defensoria Pública da União e Polícia Rodoviária Federal, cuja equipe era composta por 8 (oito) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 (um) Procurador do Trabalho, 1 (um) Defensor Público da União, 1 (um) Agente de Polícia Institucional do MPT, 6 (seis) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, 1 (um) Motorista, 1 (um) Agente de Higiene/Motorista, 1 Artífice de Manutenção/Motorista do Ministério do Trabalho e Emprego.

A equipe, tendo como base a cidade de Curvelo/MG, iniciou deslocamento em direção à zona rural de Corinto, no dia 21/08/2024, chegando no alojamento e carvoaria próximo às 9h40min.

Foram realizadas entrevistas e verificações das condições de alojamento e da frente de trabalho. No momento da inspeção foi encontrado o turmeiro [REDACTED] sendo identificado um trabalhador que conduzia o trator que estava vindo da coleta de madeira – [REDACTED] sendo depois encontrado na mata outros 2 (dois) trabalhadores na função de desgalhador e operador de motosserra. Após identificação dos trabalhadores foi constado que 6 (seis) ficavam alojados, sendo que tinham somente 5 (cinco) camas improvisadas, pois pai e filho, este adolescente de 17 anos completos, dormiam na mesma cama. Dois dos trabalhadores foram dispensados pelo turmeiro no momento da chegada da nossa turma e não foram encontrados até a saída da equipe do estabelecimento rural. Os dois trabalhavam normalmente até a nossa chegada e desapareceram na mata, mas identificamos os nomes e função, sendo um deles o adolescente [REDACTED]



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A carvoaria possui uma bateria de 17 (fornos) de barro para a produção do carvão vegetal, mediante a extração de eucalipto da própria fazenda.

O alojamento trata-se de uma edificação parte erguida com placas de concreto, complemento de tijolos e madeira, cobertura de telhas de barro. Todo o alojamento é ainda coberto por uma lona. O dormitório propriamente dito fica no cômodo construído por placas de concreto, com uma porta de metal. No seu interior 02 beliches e uma cama, onde dormem 06 pessoas. Como existem 05 lugares, um dos trabalhadores dorme com o filho menor na mesma cama. O piso é de terra batida e os beliches/camas são montados de forma artesanal pelos próprios trabalhadores, utilizando madeira da região. Não há armários individuais para a guarda de objetos pessoais. Também não há janelas no dormitório. Em um canto do dormitório há um artefato improvisado de madeira onde estão armazenados alimentos não perecíveis (arroz, feijão, café, macarrão) os quais permanecem expostos a roedores e outros animais.

Na área externa ao dormitório, ainda coberta há uma geladeira em más condições de conservação, um fogão a lenha e um suporte de madeira para depósito de utensílios de cozinha. Há também um tanque, utilizado para lavagem de utensílios e também de roupas dos trabalhadores.

Há também um banheiro contendo apenas um vaso sanitário, o qual não é utilizado pelos trabalhadores. O banheiro não possui porta e foi estendido um pedaço de lona na sua entrada. Não há chuveiro ou local apropriado para a realização de higiene pessoal dos trabalhadores. O banho é realizado com canecas de água.

O alojamento é alimentado com energia provinda de uma placa solar. Ao lado do alojamento um suporte de madeira com uma caixa d'água.



*Dormitório do alojamento da Fazenda Bela Vista*



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O explorador econômico foi comunicado por telefone, informando a grave situação encontrada pela equipe, sendo solicitado o comparecimento no local para maiores esclarecimentos. Enquanto isso, a equipe realizou entrevistas e verificação das condições de trabalho na frente de trabalho e do alojamento.

O empregador chegou acompanhado do seu filho e lhe foram repassadas as condições constatadas e os procedimentos a serem realizados para regularização dos contratos de trabalho e preparação das rescisões contratuais.

Identificadas as condições indignas que estavam submetidos os trabalhadores, seja no alojamento ou na frente de trabalho, foram providenciadas as notificações devidas, com entrega pessoal ao empregador.



*Alojamento da Carvoaria da Fazenda Bela Vista*

As quitações das rescisões contratuais foram agendadas inicialmente para o dia 26/08/2024, mas por solicitação da parte interessada, foram reagendadas para a manhã do dia 27/08/2024, que se realizaram na Agência Regional do Trabalho de Curvelo/MG.

Inicialmente o empregador queria realizar as quitações com cheque, sendo informado da impossibilidade de assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho nesta situação. Foi providenciado pelo empregador a realização de PIX para as contas informadas pelos trabalhadores. Foram verificadas as transferências realizadas e entregamos o Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



*Pagamento das verbas rescisórias das vítimas de trabalho análogo ao de escravo*

Nesta oportunidade, também houve audiência com o Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União. O Termo de Ajuste de Conduta entre empregador e Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União foi assinado em 27 de agosto de 2024, com diversas cláusulas de fazer e não fazer.

A totalidade dos trabalhadores estavam sem o devido registro legal. Os registros foram regularizados, conforme consulta realizada no eSocial, em 10/10/2024, ficando demonstrado que os 6 (seis) trabalhadores tiveram suas admissões informadas apenas nos dias 05 de setembro de 2024.

## **7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Após inspeção na frente de trabalho de produção de carvão, análise documental, entrevistas com o trabalhador e empregador a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que os trabalhadores estavam submetidos a condição análoga à de escravo, na hipótese de condições degradantes do alojamento e frente de trabalho, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021.

### **DA EXPLORAÇÃO DO CARVOEJAMENTO**

Trata-se de empreendimento rural, mediante contrato de arrendamento para produção de carvão com madeira plantada.

A propriedade denominada Fazenda Bela Vista/Cangalha envolve uma área de 60ha de terra na zona rural de Corinto. Foi apresentado contrato de arrendamento para colheita e comercialização de eucalipto, sendo arrendante [REDACTED] CPF [REDACTED]



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

arrendatário o autuado. Contrato datado de 23 de junho de 2022, com prazo de vigência por 3 (três) anos.

O arrendatário contratou informalmente o turmeiro [REDACTED], sendo que, mesmo solicitado, nenhum contrato foi apresentado para a Auditoria Fiscal do Trabalho.

A inspeção do trabalho na carvoaria constatou que estavam em atividade laboral para a produção de carvão um total de 6 (seis) trabalhadores, sendo 1 carbonizador, que também realizava atividades de turmeiro, 1 operador de motosserra, 1 desgalhador, 1 puxador de lenha, 1 carvoeiro que esvaziava os fornos e mais 1 carvoeiro. Todos na total informalidade, situação agravada, pois o trabalhador que realizava a retirada do carvão dos fornos, tratava-se de 1 adolescente de 17 anos.

O empregador informou que o escoamento da produção vai para as siderúrgicas de Sete Lagoas, vendendo para aquela que oferta o melhor preço.

### DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

Riscos físicos: ruído de máquinas e equipamentos tais como tratores, motosserras, caminhões e outros, calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos, radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto, vibração de corpo inteiro proveniente do funcionamento de veículos: tratores e caminhões e vibrações localizadas durante a utilização de motosserras.

Riscos químicos: poeira do solo pela movimentação promovida pelos ventos e tráfego de veículos, gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, particulados finos em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer. Gasolina, óleos e graxas, na utilização e manutenção de motosserras (gasolina contém benzeno, substância altamente tóxica).

Riscos ergonómicos: levantamento e transporte manual de cargas, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, uso de força física, atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros), quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por equipamentos com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos).

### DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Pela própria constatação dos riscos ocupacionais, verifica-se a necessidade do uso de vários tipos de EPI como: botinas de couro, perneiras, calça, luvas, óculos de segurança, proteção respiratória, proteção contra insolação excessiva tanto do corpo quanto da cabeça, além de abafadores de ruído.

No caso em questão o empregador não fornece praticamente nenhum tipo de equipamento de proteção individual, conforme relato dos trabalhadores, verificação “in loco” e análises documentais no caso da carvoaria.

O único relato que ouvimos de recebimento de EPI foi um trabalhador que informou ter recebido luvas para o serviço e tinha solicitado uma botina, a qual recebeu, mas foi descontado o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

### DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA

Não são adotadas medidas de proteção coletiva, administrativas ou de proteção individual conforme descrito acima. Não são avaliados os riscos das atividades nem propostas quaisquer ações preventivas. O programa de segurança e saúde previsto na legislação – o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR não foi elaborado. Nenhum profissional especializado na área de segurança e saúde foi contratado para prestar



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

serviços nesse campo de atuação. Pelo observado nos locais de trabalho, pelas entrevistas realizadas com trabalhadores e com o empregador, além de verificação documental, é alto o risco de desenvolvimento de doenças relacionadas ao trabalho e de acidentes de natureza e gravidade diversas.

### DOS EXAMES MÉDICOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

Nenhum tipo de exame médico foi providenciado pelo empregador na contratação, nem clínico nem complementar, sendo apenas providenciado para a rescisão contratual. A legislação prevê a realização de exames admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho quando de afastamentos mais prolongados e de mudança de riscos ocupacionais. Esses exames consistem de avaliações clínicas e, quando cabíveis, exames complementares para avaliar a condição de saúde do trabalhador.

### DO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS

A atividade desenvolvida em carvoarias, pela sua natureza, envolvem riscos significativos de acidentes, tais como: cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas, picadas por animais peçonhentos, além da possibilidade de desenvolvimento de distúrbios clínicos diversos. Nessas situações e, especialmente pelo fato de serem desenvolvidas em áreas rurais, desprovidas de atendimento médico, necessitam de materiais necessários para prestação de primeiros socorros, antes que o trabalhador seja conduzido a locais de atendimento, o que pode demorar muito tempo. Nenhum material necessário para a prestação de primeiros socorros foi encontrado na frente de trabalho onde funcionam os fornos da carvoaria alvos da ação fiscal realizada.

### DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

As condições de trabalho, sanitárias e de conforto na carvoaria inspecionada eram muito precárias.

Alojamento – trata-se de uma edificação parte erguida com placas de concreto, complemento de tijolos e madeira, cobertura de telhas de barro. Todo o alojamento é ainda coberto por uma lona. O dormitório propriamente dito fica no cômodo construído por placas de concreto, com uma porta de metal. No seu interior 02 beliches e uma cama, onde dormem 06 pessoas. Verificou-se que quatro estrados são compostos de sarrafos de eucaliptos (girau) para sobrepor os colchões de espumas trazidas pelos próprios trabalhadores. Uma delas tinha uma porta velha como base para o colchão. Como existem 05 lugares, um dos trabalhadores dorme com o filho adolescente na mesma cama. O piso é de terra batida e os beliches/camas são montados de forma artesanal pelos próprios trabalhadores, utilizando madeira da região. Não há armários individuais para a guarda de objetos pessoais. Também não há janelas no dormitório. Não havia armários para guarda de pertences pessoais. Em um canto do dormitório há um artefato improvisado de madeira onde estão armazenados alimentos não perecíveis (arroz, feijão, café, macarrão) os quais permanecem expostos a roedores e outros animais.

A energia que era direcionada a edificação era proveniente de um sistema de geração de energia solar, instalado com uma placa ao lado da edificação, além de componentes dentro do próprio cômodo utilizado como dormitório. Não havia proteção dos componentes da energia fotovoltaica dentro do dormitório, ficando acessível e podendo provocar acidentes com descarga elétrica.

Na área externa ao dormitório, ainda coberta, há uma geladeira em más condições de conservação, um fogão a lenha e um suporte de madeira para depósito de utensílios de cozinha. Há também um tanque, utilizado para lavagem de utensílios e também de roupas dos trabalhadores.

Há também um banheiro contendo apenas um vaso sanitário. Foi informado que pouco se utilizava o vaso sanitário, pois não tinha assento e estava bem sujo. O banheiro não possui



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

porta e foi estendido um pedaço de lona na sua entrada. Não há chuveiro ou local apropriado para a realização de higiene pessoal dos trabalhadores. O banho dos trabalhadores era realizado com água esquentada no fogão à lenha e com caneca.



*Banheiro e local para banho do alojamento da Fazenda Bela Vista*

Constatou-se que a água que servia ao alojamento era trazida ao local em tanque de água, mantido ao lado do alojamento. Após era bombeada para uma caixa de água de 500 litros instalada sobre estrutura de madeira, sendo distribuída por gravidade.

Havia água trazida de uma lagoa próxima da carvoaria, para ser utilizada nos fornos e outra buscada em um vizinho, o qual extraia de um poço artesiano, e servia para beber e preparar a alimentação dos trabalhadores.

A água servia para dessedentação dos empregados, que também a transportavam para outros locais de trabalho, como a própria área de carvoejamento e frentes de corte em galões herméticos adquiridos com recursos próprios e enchidos diretamente em torneira do alojamento, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Também, verificou-se que o empregador não forneceu lençóis, colchas, cobertores e fronhas aos empregados, sendo todos diferentes e os empregados informaram que adquiriram estes utensílios com recursos próprios, não tendo sido fornecidos pelo empregador.

### MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Os empregados realizavam atividades relacionadas a carvoejamento de madeira, utilizando como matéria prima eucaliptos, que eram por estes cortados e transportados à área de carvoejamento, onde eram submetidas ao processo de carbonização em dezessete fornos de barro.

Trabalhador informou realizar atividades de corte de árvores com utilização de motosserras.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Exige-se a utilização segura do motosserra para prever da possibilidade de acidentes, seja pela utilização conforme as suas especificações, realização de intervenções para manutenções ou limpeza.

No caso dos motosserras, é importante destacar os riscos provenientes da vibração e ruído elevados, com informações ao operador sobre a forma de minimizar estes riscos e os malefícios que a exposição pode causar em sua saúde.

O trabalhador do trator informou não ter habilitação para o seu manuseio e também não recebeu qualquer treinamento definido pelo empregador.

### INFORMAÇÕES OBTIDAS PELA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

São esclarecedoras da forma de contratação dos obreiros e das condições impostas, as informações contidas nas declarações prestadas pelos trabalhadores a termo. Vejamos:

1) [REDACTED] carbonizador e turmeiro." Que arrumou uma turma de mais quatro trabalhadores para trabalharem na carvoaria da fazenda Paracatu; que a fazenda pertence ao espólio de [REDACTED] que o [REDACTED] morador de Corinto, negociou com os donos da fazenda para produzirem o carvão; que quando chegaram os dezessete fornos da carvoaria já estavam prontos; ... que recebe o pagamento na casa do [REDACTED] que o [REDACTED] dono do caminhão, é que transporta o carvão; que dorme e come no barraco que fica próximo dos fornos; que no barraco tem um quarto com dois beliches e uma cama, construídos pelos próprios trabalhadores com madeira de eucalipto; que o colchão e as roupas de cama foram os trabalhadores que trouxeram; que a central da placa solar, incluindo a bateria, fica dentro do quarto; que no quarto foi feito uma prateleira para guardar os alimentos; que no outro cômodo do barraco fica o banheiro com a porta de lona com chuveiro, pia e vaso sanitário; que a água do chuveiro era quente, mas tem uma semana que a serpentina estragou; que num vão aberto do barraco ficam o fogão a lenha e uma geladeira; que não foi fornecido nenhum equipamento de proteção; que usa botina e luvas que o declarante comprou; que a água para beber buscam numa granja que fica próximo da carvoaria, aproximadamente dois quilômetros; que na granja tem um poço artesiano e deixam pegar a água lá; que a água para os fornos buscam no córrego da fazenda Paracatu; que a água de beber buscam no tanque pipa verde e a água dos fornos no tanque pipa azul; que cada trabalhador comprou uma garrafa térmica de cinco litros; ...".

2) [REDACTED] tratorista e batedor de pau de lenha: "Que foi contratado pelo [REDACTED] juntamente com seu filho [REDACTED] que tem 17 anos; Que iniciou as atividades há um mês, e que seu filho iniciou há 15 dias; Que [REDACTED] forneceu o transporte; Que ficam no alojamento; Que fazem as necessidades no mato e tomam banho de caneca; ... Que dorme na mesma cama, juntamente com o filho; Que opera trator e que não realizou nenhum treinamento admissional nem realizou exames médicos; Que não recebeu nenhum equipamento de proteção; Que não foi registrado; ... Que não tem armário para guarda de pertences;....".

3) [REDACTED] desgalhador: "... Que está trabalhando sem carteira de trabalho assinada; Que comentaram que iam assinar, mas até hoje não assinaram; Que começa a trabalhar às 6h00 e vai até as 2h30/ 3h00 da tarde; Que não recebeu equipamento de proteção individual, digo, recebeu apenas luvas; Que veio para carvoaria com sua própria botina, como ela estava machucando, pediu para trazer uma botina, mas foi cobrado R\$60,00, descontado na remuneração; Que o alojamento em que está instalado é próximo à carvoaria e tem muita fumaça dos fornos; Que o alojamento é construído de placa de muro; Que tem uma área externa coberta de telha de barro, onde funciona um fogão a lenha e uma pia; Que o quarto onde dorme é de chão de terra batida e tem 2 beliches e uma cama construída de eucalipto; Que os colchões são dos próprios trabalhadores; Que na carvoaria tem 6 trabalhadores; Que dentre eles, têm um menor com 17 anos; Que o menor tem apelido de [REDACTED]; Que o [REDACTED] dorme



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

com o pai na mesma cama; Que dentro do cômodo em que dorme tem um gerador de energia solar; Que na área externa tem uma geladeira mas tem que desligar a noite; Que anexo a área externa tem um banheiro improvisado; Que o chão é de cimento; Que no banheiro tem um vaso sanitário, mas não usa por que é muito sujo; Que prefere fazer suas necessidades fisiológicas no mato; Que no banheiro não tem chuveiro e toma banho de caneco com água aquecida no fogão a lenha; Que o cômodo em que dorme não tem janela, mas tem um vão entre o teto e a meia parede na parte que dá para a área coberta externa; Que no alojamento só tem uma mesa de boteco de 4 lugares, mas tem cadeira para todos; Que a água que usa no alojamento é buscada em um poço artesiano que fica em uma granja de porcos próximo à fazenda; Que o local não tem filtro e consome a água que fica armazenada em um caminhão pipa; Que há uns dias atrás, o declarante mais o tio tiveram uma dor na boca do estômago, mas não sabe se foi a água que consomem no alojamento; Que no local não tem material de primeiros socorros, mas ninguém sofreu acidente desde que está trabalhando na carvoaria; Que nunca viu cobra na carvoaria ou na plantação de eucalipto, mas já viu muito rastro dela na área de trabalho; ...".

4) [REDACTED], operador de motosserra: "... que não recebeu nenhum tipo de EPI para exercer o trabalho; que a motosserra é própria e possui certificado de operador de motosserra; que o salário, até o momento, está em dia; que fica alojado no alojamento localizado ao lado dos fornos de carvão; que não recebeu colchão nem roupa de cama, que foram trazidos por ele mesmo; que o alojamento não tem banheiro, sendo o banho de caneca e as necessidades fisiológicas feitas no mato; que não há fornecimento de alimentação pronta, nem mantimentos, sendo que os próprios trabalhadores compram os mantimentos e cozinham a própria comida; que a água é fornecida por caminhão pipa de acordo com o consumo, não sabendo precisar a frequência de reposição; que as garrafas térmicas utilizadas para consumo da água foram adquiridas pelos próprios trabalhadores; ...".

### CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano. Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípio fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)".(Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012)".

A exposição de 6 (seis) obreiros à precária forma de contratação e às condições degradantes no alojamento e na frente de trabalho, sem a devida formalização da relação de emprego, sem fornecimento das mínimas condições de trabalho, em especial o não fornecimento adequado de equipamento de proteção individual em uma atividade com diversos riscos, resultou na agressão da pessoa dos obreiros, roubando-lhes a dignidade, sendo cabal a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo.

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 7º); na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Norma Regulamentadora n.º 31 e na Instrução Normativa n.º 02, de 08/11/2021.

Verificou-se os seguintes indicadores de submissão ao trabalho em condições análogas às de escravo, conforme previsto no rol constante no Anexo II, referido no artigo 25 da Instrução Normativa n.º 02, de 08 de novembro de 2021:

"(...)

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

"

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)".

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 6 (seis) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante.

O autuado deveria ter oferecido trabalho decente aos obreiros e não o fez.



*Alojamento com camas improvisadas da Fazenda Bela Vista*

## 8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

### 8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro

No total foram constatados 6 (seis) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador.

O empregador instalou uma infraestrutura para produção de carvão na Fazenda Bela Vista, com a construção de 17 fornos, a disponibilização de um barraco em péssimas condições de habitabilidade, e ajustou com o intermediário a contratação de trabalhadores para o desenvolvimento da atividade.

Destacamos que a produção de carvão é realizada a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante), a calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos. Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras do solo da movimentação promovida pelos



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ventos e tráfego de veículos, gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, particulados finos em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, decorrente do levantamento e transporte manual de cargas, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, uso de força física, atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principais picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros), quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por equipamentos com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos).

Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança do trabalhador a que estavam expostos os trabalhadores envolvidos na produção de carvão da fazenda Bela Vista, todos laboravam na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro. Também não foram fornecidos nenhum tipo de equipamento de proteção individual, como botinas de couro, perneiras, luvas, óculos de segurança, proteção respiratória, proteção contra insolação excessiva tanto do corpo quanto da cabeça, além de abafadores de ruído, conforme relato dos trabalhadores, verificação "in loco" e análises documentais.

Cumpre destacar que a ausência do registro foi constatada no momento da abordagem inicial junto aos trabalhadores, tendo sido admitida pelo próprio empregador e, também, confirmada através da análise dos documentos apresentados pelo empregador e de dados extraídos do sistema e-Social.

Declaracões prestadas formalmente pelos trabalhadores à equipe fiscal destacaram que o empregador [REDACTED] não efetuaria o registro, como se verifica nas entrevistas feitas com [REDACTED] que informou "(...)que todos estão trabalhando sem a Carteira de Trabalho assinada; que nenhum documento foi entregue para "fichar", assinar a carteira;(...)" ; com o trabalhador [REDACTED] que informou "(...)Que não recebeu nenhum equipamento de proteção; Que não foi registrado;(...)" ; e, ainda, com o trabalhador [REDACTED] que informou "(...)Que está trabalhando sem carteira de trabalho assinada; Que comentaram que iam assinar, mas até hoje não assinaram; (...)".

Constatada a ocorrência de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego - como descrito abaixo, e a manutenção dos trabalhadores sem o respectivo registro, justifica e impõe a lavratura do respectivo auto de infração.

Restou manifesta, na situação encontrada, a presença do requisito da subordinação, uma vez que foi apurado que a execução dos trabalhos era feita de acordo com as necessidades e demandas do empregador, [REDACTED] a quem cabia o controle e acompanhamento da prestação dos serviços diretamente ou por meio de preposto. Vale citar que [REDACTED] visitava com regularidade a carvoaria e fazia pessoalmente pagamentos quinzenais em dinheiro ao turmeiro [REDACTED], que por sua vez repassava aos demais trabalhadores.

A pessoalidade se revelou através da forma como os trabalhadores foram contratados. O empregador contou com a intermediação de [REDACTED] que organizou a turma para a produção do carvão, todos moradores de Corinto/MG. Conforme apurado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o próprio [REDACTED] tratou diretamente com [REDACTED] para a contratação da produção do carvão. Assim, as contratações tiveram por base a relação de confiança pré-estabelecida. Uma vez contratados e alojados, nenhum dos



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir, evidenciando o caráter de pessoalidade das contratações.

No que se refere à onerosidade, verificou-se que os trabalhadores em questão eram remunerados por produção, e os trabalhadores declararam haver recebido pagamentos quinzenais das produções alcançadas.

Por fim, quanto ao requisito da habitualidade, embora não houvesse controle formal de jornada, foi constatado que os empregados eram submetidos a jornada de trabalho de segunda a sábado, a exceção do carbonizador que laborava todos os dias. O trabalho prestado era, então, de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado pelo empreendimento.

A existência de cada componente caracterizador da relação empregatícia foi reconhecida pelo próprio empregador – durante a inspeção presencial e no decorrer dos demais procedimentos de fiscalização – culminando na regularização dos registros, formalização das rescisões e pagamentos das verbas rescisórias cabíveis.

### 8.2. Contratar informalmente trabalhador recebendo Seguro Desemprego

O empregador deixou de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado [REDACTED] – CPF nº [REDACTED] que estava percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento estava em tramitação.

O empregado [REDACTED] solicitou em 21/05/2024 o Seguro-Desemprego, sendo concedidas quatro parcelas disponibilizadas em 20/06/2024, 20/07/2024, 19/08/2024 e ainda parcela a emitir em 18/09/2024, conforme constatado em consulta ao Relatório da Situação do Requerimento Formal. Ainda assim, o empregador admitiu em 24/07/2024 e manteve o trabalhador laborando na atividade do carvoejamento sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Conforme apurado pela Auditoria Fiscal do Trabalho a ausência do registro foi constatada no momento da abordagem inicial junto aos trabalhadores, tendo sido admitida pelo próprio empregador e, também, confirmada através da análise dos documentos apresentados pelo empregador e de dados extraídos do sistema e-Social. Presentes todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, a infração foi objeto da lavratura de autuação específica.

Em consulta ao eSocial, em 02/09/2024, pelo CPF do empregador, constatamos que as informações referente ao contrato de trabalho ainda não haviam sido prestadas ao eSocial.

Assim, ao ter admitido empregado que vinha recebendo Seguro Desemprego sem efetuar o devido obrigatório registro do mesmo, o empregador deixou de comunicar, de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades de empregado que esteja percebendo Seguro Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação.

### 8.3. Trabalho proibido para adolescente com idade inferior a 18 anos

Empregador contratou o trabalhador [REDACTED] nascido em 08/05/2007, portanto com 17 anos na data da inspeção, como carvoeiro, para esvaziar fornos de carvão, o que é proibido pelo regulamento vigente.

Destaca-se que a produção de carvão é realizada a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante), a calor ambiente e proveniente de fornos em combustão, especialmente durante a retirada de carvão dos fornos. Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras do solo da movimentação promovida pelos



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ventos e tráfego de veículos, gases oriundos da queima de madeira tais como o dióxido de carbono, dióxido de enxofre, metano e em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico, particulados finos em especial os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, considerados cancerígenos pelas principais agências nacionais e internacionais de estudo do câncer. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, decorrente do levantamento e transporte manual de cargas, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, uso de força física, atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principais picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros), quedas, ferimentos, fraturas (manuseio de madeiras, instrumentos perfurantes, quedas de árvores, acidentes provocados por equipamentos com força motriz própria como tombamento, colisões e atropelamentos).

Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança do trabalhador a que estavam expostos os trabalhadores envolvidos na produção de carvão da fazenda Bela Vista, inclusive o menor em questão, todos laboravam na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro.

Também não foi fornecido nenhum tipo de equipamento de proteção individual, como botinas de couro, perneiras, luvas, óculos de segurança, proteção respiratória, proteção contra insolação excessiva tanto do corpo quanto da cabeça, além de abafadores de ruído, conforme relato dos trabalhadores, verificação "in loco" e análises documentais.

A função exercida pelo adolescente é totalmente inapropriada para trabalhadores da sua faixa etária (16 a 18 anos). A vedação está expressa nos itens 32 da lista de piores formas do trabalho infantil, conhecida como Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

O item 32, define a Produção de Carvão vegetal como uma das piores formas do trabalho infantil, justamente por expor o trabalhador à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano. Com as seguintes possíveis repercussões para a saúde do menor: Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; dort/ler; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas.

Portanto, o empregador descumpriu a obrigação legal por manter trabalhador, abaixo relacionado, com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

O Trabalhador menor foi afastado do trabalho, e seu pai, [REDACTED], CPF [REDACTED] 4, que também prestava serviços na Carvoaria como tratorista, foi orientado à garantir a educação do menor e não permitir que, enquanto não complete a maioridade, labore em atividades que possam ser prejudiciais à sua saúde, como o labor em carvoarias e ao ar livre, de modo geral.

Os direitos trabalhistas foram garantidos pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que exigiu do empregador a regularização do vínculo empregatício e acompanhou o pagamento das verbas



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

rescisórias do menor e dos demais trabalhadores, que também tiveram seus contratos rescindidos, devido às condições degradantes de trabalho e alojamento a que estavam expostos. segue em anexo, a ficha de verificação física com a identificação do menor.

## 9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

### 9.1. Atestado de Saúde Ocupacional - ASO

Constatou-se que os atestados de saúde ocupacional - ASO foram emitidos sem o conteúdo mínimo previstos no item 31.3.8 da NR 31.

Dessa forma, constatou-se que os ASO foram emitidos sem fazer constar do seu preenchimento os riscos ocupacionais a que os trabalhadores permanecem ou permaneceram expostos durante a sua atividade laboral ou a ausência deles, já que os ASO apresentados se referiam a exames demissionais. Também não consta dos ASO os exames complementares necessários para a avaliação do estado de saúde dos trabalhadores. Somente o operador de motosserra foi submetido a audiometria.

Os exames foram realizados pela Dra. [REDACTED] profissional inscrita no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais - CRMMG sob o número [REDACTED] na data de 22 de agosto de 2024, que emitiu os ASOs.

Os trabalhadores submetidos a exame médico com emissão irregular dos ASO foram:

[REDACTED] - carvoejador;  
[REDACTED] - carvoejador;  
[REDACTED] - trabalhador rural;  
[REDACTED] - carvoejador;  
[REDACTED] - carvoejador;  
[REDACTED] - operador de motosserra.

### 9.2. Irregularidade nos exames médicos

Constatou-se que o empregador rural deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31.

Deve-se ressaltar que os exames médicos citados, além de constituir uma exigência legal em vigor são imprescindíveis para a avaliação da saúde física e mental dos trabalhadores ou candidatos a emprego, verificando dessa maneira, a sua aptidão para a atividade que exercem, vão exercer ou exerceram.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

Os altos índices de adoecimentos que são verificados em função do exercício profissional se refletem nas estatísticas previdenciárias do país, onde é verificado um alto dispêndio com benefícios previdenciários e com tratamentos diversos financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, isso sem falar no grande sofrimento para as pessoas acometidas e seus familiares.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Os exames médicos conduzidos de forma adequada e atenta são essenciais para a verificação da aptidão para o trabalho bem como da manutenção da saúde dos trabalhadores, para que possam se manter ativos em grande parte da sua vida laboral.

O empregador ora autuado não adotou as providências necessárias para que exames médicos admissionais fossem realizados e essa omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores, expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Durante o transcorrer da ação fiscal, o empregador providenciou a realização de exames médicos demissionais, os quais foram realizados (exames clínicos) pela Dra. [REDACTED] profissional médica inscrita no Conselho Regional de Medicina de Minas gerais - CRMMG sob o número [REDACTED]

Entretanto, a responsável pela realização dos exames não determinou a realização de carboxihemoglobina para verificação da situação de saúde dos trabalhadores em relação à inalação de monóxido de carbono durante a sua atividade laboral.

Os médicos do trabalho responsáveis pelo acompanhamento da saúde dos trabalhadores expostos ao monóxido de carbono deverão solicitar a dosagem da carboxihemoglobina no mínimo, a cada semestre e nas suspeitas de intoxicação, ainda que leve, de forma imediata, independente do tempo decorrido entre a última dosagem e a suspeita de intoxicação. Cabe também a realização de um hemograma para estudo das células vermelhas do sangue (hematimetria).

Em não providenciando a realização de tal exame complementar na periodicidade prevista em legislação específica de SST, o empregador deixa de proporcionar a realização de procedimentos indispensáveis para o acompanhamento e manutenção da saúde do trabalhador exposto ao risco.

Foram prejudicados os trabalhadores:

- [REDACTED] - carvoejador;
- [REDACTED] carvoejador;
- [REDACTED] trabalhador rural;
- [REDACTED] carvoejador;
- [REDACTED] carvoejador;

Também não foram realizadas as radiografias de tórax para verificar a condição da saúde pulmonar dos expostos a aerodispersóides tóxicos inalados durante a atividade laboral.

### 9.3. Acesso dos trabalhadores a vacina antitetânica

Constatou-se que o empregador rural não proporcionou o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica.

Constatou-se que o empregador deixou de proporcionar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para a vacinação antitetânica e outras vacinas importantes para a manutenção da saúde dos empregados em atividade, sob seu comando.

Esses trabalhadores, durante a sua atividade, permanecem expostos aos riscos de acidentes dos quais podem resultar cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas e outras lesões como a penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos.

Esses ferimentos, algumas vezes, são provocados por ferramentas ou materiais enferrujados, havendo o risco da contaminação por tétano, doença grave e, por vezes, letal.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O tétano, do grego "contrair e relaxar" é uma infecção aguda e grave, que acomete o sistema nervoso e é causada por uma bactéria, o "clostridium tetani" que penetra no corpo através de ferimentos na pele como cortes, abrasões, lacerações, queimaduras e outras lesões.

O esporo da bactéria permanece no solo, nas poeiras, fezes humanas e de animais e objetos enferrujados.

Os principais sintomas são rigidez intensa em todo o corpo, especialmente na face que fica com uma expressão fixa de um sorriso forçado, conhecido como "riso sardônico". A rigidez e as contraturas no pescoço podem impedir a deglutição e o acometimento do diafragma causa perturbações respiratórias.

O tétano não é transmitido de uma pessoa para outra diretamente durante o contato pessoal.

Se não tratado adequadamente, pode levar ao óbito. Trata-se, portanto, de uma infecção grave, porém passível de prevenção através da vacinação.

Todo trabalhador, especialmente aqueles que executam atividades braçais, deve ser vacinado contra o tétano.

Entretanto, o empregador não proporcionou o acesso dos trabalhadores para receberem a vacinação preventiva contra o tétano.

### 9.4. Primeiros socorros

Constatou-se que o empregador deixou de manter no estabelecimento ou local de trabalho uma caixa de primeiros socorros, um "kit" com o material mínimo necessário para a prestação dos primeiros socorros adequada ao tipo de atividade desenvolvida, para utilização em caso de acidentes porventura ocorridos durante o desenvolvimento das tarefas ou sintomas agudos surgidos durante a execução das tarefas propostas.

E o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, atividades com exigências corporais por vezes intensas e associadas a riscos ocupacionais relevantes, vêm proporcionar a possibilidade da ocorrência de muitos tipos de acidentes, os quais podem ter como consequência ferimentos ou lesões diversas como cortes, contusões, fraturas e outros.

A exposição a determinados tipos de riscos como o calor intenso, a radiação ultravioleta solar ou as poeiras, podem ocasionar distúrbios orgânicos que venham a exigir uma intervenção para melhoria dos sintomas presentes.

Entretanto, o empregador não providenciou para que fosse mantido no estabelecimento rural, o material necessário à prestação dos primeiros socorros, fato que pode constituir fator de agravamento das possíveis lesões sofridas.

Da mesma forma, deixou de promover treinamento de prestação de primeiros socorros para trabalhadores ou encarregados que atuam junto aos grupos em atividade e poderiam ministrar tais cuidados em caso de necessidade.

Tal fato pode trazer consequências por vezes irreparáveis em relação à saúde e integridade física dos trabalhadores em atividade.

### 9.5. Fornecimento gratuito de EPI

O empregador rural deixou de fornecer aos trabalhadores em atividade, os equipamentos de proteção individual – EPI necessários à segura execução das tarefas propostas.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Assim, durante a realização de inspeções nos locais de trabalho pudemos observar que muitos trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individual necessários para a execução das tarefas. Durante entrevistas detalhadas com os trabalhadores fomos informados sobre a não distribuição de alguns EPI necessários.

Necessário se faz ressaltar que as atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores são geradoras de risco ocupacional e acidentário, tornando necessária a utilização dos EPI para a prevenção de lesões de variada natureza.

No caso em questão foram identificados riscos de natureza física, química e acidentária que exigem a utilização dos EPI botinas de couro com biqueira, perneiras, luvas, proteção para a cabeça, olhos e pele, abafadores de ruído para os expostos a ruído e respiradores faciais em função da poeira, gases, particulados finos contendo Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos - HPAs (substâncias cancerígenas) os quais não foram fornecidos aos executores das tarefas.

Dessa forma, constatamos que não foram fornecidos itens básicos de proteção individual, fato que expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais com potencial para a ocorrência de acidentes típicos e para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Devemos chamar a atenção, pela sua relevância, em relação à saúde dos trabalhadores para a não adoção de proteção respiratória na planta da carvoaria.

Os trabalhadores que atuam na planta de carbonização das empresas produtoras de carvão vegetal passam a maior parte do tempo expostos à fumaça que emana dos fornos durante a queima da madeira.

Os elementos presentes nessa fumaça não são inofensivos à saúde, ao contrário podem provocar danos importantes ao organismo humano.

Além das poeiras do solo, sob a forma de particulados sólidos, verificamos a presença de gases, substâncias químicas diversas e particulados finos que contém Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos, substâncias cancerígenas.

As poeiras do solo, que são movimentadas pelos ventos e pelo trânsito de veículos no pátio dos fornos contém algum nível de sílica, maior ou menor dependendo do tipo de solo onde se encontra implantada a carvoeira.

Entre os gases, mostram trabalhos nacionais e internacionais a presença do dióxido de carbono, do metano, do dióxido de enxofre, dióxido de nitrogênio e o mais agressivo deles, o monóxido de carbono – CO. Embora a exposição ocorra em ambiente aberto, ocorrem prejuízos à saúde daqueles que inalam o monóxido de carbono, uma vez que as ligações entre esse gás e a hemoglobina (proteína veiculada pelas hemárias que são as células vermelhas do sangue) tendem a ser mais estáveis e podem até se tornar irreversíveis em ambientes com baixa oferta de oxigênio.

Somente para relembrar a fisiologia da respiração: a hemácia (célula vermelha do sangue), quando passa pelo alvéolo pulmonar permite que a hemoglobina contida em seu interior se ligue a uma molécula de oxigênio formando a oxihemoglobina. Daí a hemácia é conduzida aos tecidos do organismo e junto às células dos diversos órgãos essa ligação é desfeita liberando o oxigênio para os processos celulares. Uma vez liberada a molécula de oxigênio a hemoglobina se liga a uma molécula de dióxido de carbono (resultante do metabolismo celular) e retorna ao pulmão. No alvéolo pulmonar libera o dióxido de carbono para o meio ambiente e capta outra molécula de oxigênio que será levada aos tecidos fechando um ciclo que se repete durante toda a vida do ser humano.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Deduzimos então que a ligação da hemoglobina com o oxigênio e com o dióxido de carbono é temporária e naturalmente reversível, mantendo a hemácia à disposição para o transporte do oxigênio que alimenta as células. Se o indivíduo está exposto a um ambiente onde haja a presença de monóxido de carbono, muitas moléculas de CO inaladas estarão nos alvéolos pulmonares e o CO possui altíssima afinidade com a hemoglobina da hemácia e a ela se liga de forma mais estável, formando a carboxihemoglobina. A hemácia que conduz a carboxihemoglobina fica indisponível e, se essa ligação não for desfeita a hemácia será destruída pelo organismo. A consequência imediata de uma destruição maior ou menor de hemácias será uma anemia e uma redução da oferta de oxigênio aos tecidos incluindo órgãos muito sensíveis como o cérebro e o coração.

O mecanismo químico da ação tóxica do gás (CO) é decorrente da sua ligação com o ferro (Fe II) da hemoglobina (Hb), havendo deslocamento do oxigênio, conforme equação:



A reação é reversível, e o sentido dela depende da proporção dos gases no ambiente, do pH sanguíneo e da temperatura.

A eliminação do CO ocorre principalmente através dos pulmões, sendo facilitada a reversibilidade pela ventilação pulmonar ou oferta de oxigênio.

Os sintomas de uma intoxicação leve por monóxido de carbono incluem: cefaleia (dor de cabeça), tonturas, náuseas e vômitos. A intoxicação maciça pode levar à morte em poucos segundos. O CO é um gás incolor (sem cor) e inodoro (sem cheiro) o que impede a sua percepção no ambiente.

Os efeitos sobre a saúde do trabalhador durante a exposição crônica ao CO são consequentes à hipóxia, com o aparecimento de sintomas do tipo dor de cabeça, vertigens, dores no peito, dificuldade para respirar e taquicardia. Um estudo realizado no Japão, com indivíduos expostos à carboxihemoglobina (COHb) em concentração superior a 20% mostrou degeneração do miocárdio em um dos trabalhadores.

O metano – CH<sub>4</sub> (o mais simples dos hidrocarbonetos e pertencente à família dos alcanos) é outro gás também incolor e inodoro e, quando inalado, pode produzir perda de consciência, asfixia, convulsões e até a morte por parada cardíaca. Os médicos do trabalho responsáveis pelo acompanhamento da saúde dos trabalhadores expostos ao monóxido de carbono deverão solicitar a dosagem da carboxihemoglobina no mínimo, a cada semestre e nas suspeitas de intoxicação, ainda que leve, de forma imediata, independente do tempo decorrido entre a última dosagem e a suspeita de intoxicação. Cabe também a realização de um hemograma para estudo das células vermelhas do sangue (hematimetria).

Dentre as substâncias químicas presentes nesse complexo de aerodispersóides nos pátios das carvoarias podem ser relacionadas centenas, porém vamos citar apenas aquelas com potencial cancerígeno: Acetaldeído, Formaldeído, Furfural, Crotonaldeído e Ciclohexanona.

Existe ainda a presença de particulados finos em suspensão contendo HPAs, Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos, sabidamente cancerígenos.

Entre os HPAs podemos enumerar o Fluoreno, Fenantreno, Antraceno, Metilantracenos, Fluoranteno, Pireno, Benzofluorantenos, Perileno, Coroneno, Dibenzo[a,h]Antraceno e Reteno só para citar alguns.

Os componentes cancerígenos que incluem os Benzoantracenos, os Benzofluorantenos e os Dibenzoantracenos apresentam em sua estrutura molecular 04 e 05 anéis de benzeno e resultam da queima incompleta da madeira, característica da produção de carvão vegetal. O processo libera também componentes irritantes como os fenóis



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A indicação do potencial cancerígeno de todas as substâncias acima citadas é atestada pelos estudos de entidades nacionais e internacionais entre as quais citamos a FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo, o INCA – Instituto Nacional do Câncer, a EPA – Environmental Protection Agency, ACGIH – American Conference of Governmental Industrial Hygienists, FDG – Deutsche Forschungsgemeinschaft (Fundação Alemã de Pesquisa), IARC – International Agency for Research on Cancer – NTP - National Toxicological Program, NIOSH – National Institute for Occupational Safety and Health, entre outras.

Por essas razões torna-se necessária a proteção respiratória dos trabalhadores que atuam no pátio da carvoaria, com a disponibilização de máscaras de filtro químico, o treinamento para a utilização desse equipamento e a obrigatoriedade do uso durante a atividade, o que não ocorre na planta de carbonização sob estudo nem durante a verificação documental.



*Auditória Fiscal do Trabalho colhendo informações no corte do eucalipto*

### 9.6. Tratores com tomadas de potência desprotegidas

Constatou-se que o empregador estava utilizando no estabelecimento, tratores com tomadas de potência desprotegidas.

Os empregados realizavam atividades relacionadas a carvoejamento de madeira, utilizando como matéria prima eucaliptos, que eram por estes, cortados e transportados à área



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

de carvoejamento, onde eram submetidas ao processo de carbonização em dezessete fornos de barro.

No dia, 21/08/2024, foram encontrados dois tratores em atividade no local.

O primeiro trator tratava-se de um Massey Ferguson 275, com pá carregadeira acoplada e carreta para transporte de madeira. O segundo trator tratava-se de um Massey Ferguson 290 também com carreta acoplada para transporte de madeira.

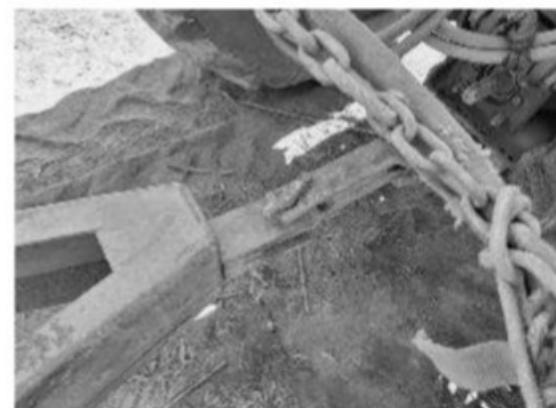
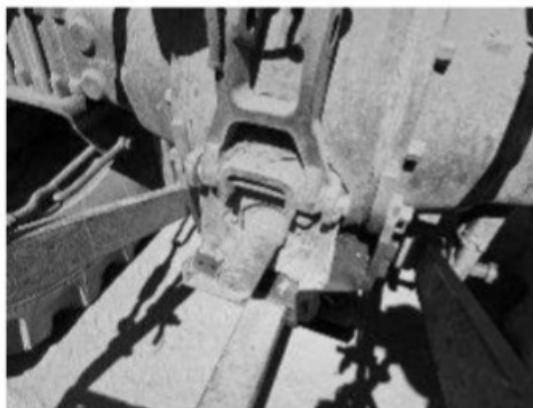
Ambos em uso no momento da inspeção no local, conduzidos pelos empregados [REDACTED]

Os tratores mencionados não possuíam proteção cobrindo a parte superior e as laterais das respectivas tomadas de potência. A ausência de proteção em suas tomadas de potência deixava expostos os movimentos rotativos destas, com possibilidade de contatos acidentais que poderiam causar lesões graves, como fraturas, especialmente pelo agarramento de peças de roupas como beiradas de calças e mangas de camisas.

Todos os empregados estavam expostos aos riscos, dentre os quais, cito: [REDACTED]

e [REDACTED] que realizavam condução dos tratores.

O item 31.12.42 da NR-31 determina que na Tomada de Potência - TDP dos tratores deve ser instalada uma proteção que cubra a parte superior e as laterais, o que não foi observado pelo empregador.



*Tomada de potência*

### 9.7. Irregularidade na transmissão de força dos tratores

Constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento.

Foram encontrados dois tratores em atividade no estabelecimento inspecionado.

O primeiro trator tratava-se de um Massey Ferguson 275, com pá carregadeira acoplada e carreta para transporte de madeira. O segundo trator tratava-se de um Massey Ferguson 290 também com carreta acoplada para transporte de madeira.

Ambos em uso no momento da inspeção no local, conduzidos pelos empregados [REDACTED]

e [REDACTED].



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Os tratores estavam desprovidos de proteção nas laterais do sistema integrante do motor e arrefecimento, deixando expostas as transmissões de força mecânica, em seu conjunto de correias e polias, bem como a ventoinha do sistema de arrefecimento, as quais possuem movimento rotativo com pás, que podem ocasionar amputações pelo contato.

As transmissões de força da máquina se situavam a menos de dois metros de altura, permanecendo, portanto, acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis das transmissões de força e dos movimentos rotativos das ventoinhas, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves.

O item 31.12.24 da Norma Regulamentadora 31 determina que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Todos os empregados estavam expostos aos riscos, dentre os quais, cito: [REDACTED] e [REDACTED], que realizavam condução dos tratores.



*Trator utilizado no transporte de madeira*

### 9.8. Irregularidade nas instalações elétricas

Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A edificação disponibilizada como alojamento estava instalada junto à área da bateria de fornos. Era constituída por uma estrutura improvisada de placas e vigas pré-moldadas, simplesmente encaixadas, sem reboco ou fechamento em seus encaixes, além de algumas carreiras de tijolo na parte mais alta. Coberta por telhado em uma águia, com estrutura improvisada e desnivelada de madeira, com telhas de barro e lona. O piso era de terra batida.

A edificação possuía dois cômodos, um destes destinado ao pernoite dos empregados e o outro tratava-se de uma varanda, com fechamento parcial feito somente por lona, onde havia uma geladeira e um forno a lenha, além de um gabinete sanitário, constituído por placas de concreto, com um vaso.

A energia que era direcionada a edificação era proveniente de um sistema de geração de energia solar, instalado com uma placa ao lado da edificação, além de componentes dentro do próprio cômodo utilizado como dormitório.

Nesta edificação disponibilizada como alojamento havia fiação baixa desprotegida, não embutida e fora de eletrodutos ou eletrocalhas, emendas improvisadas, lâmpadas penduradas diretamente na fiação, além de componentes do sistema instalados de forma improvisada em estrado de madeira pendurado em uma das paredes, mantendo componentes acessíveis.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios.

### Empregados atingidos pela irregularidade

todos empregados alojados no local.



## *Instalações elétricas*

## 9.9. Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR

Constatou-se que o empregador rural deixou de providenciar a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, destinado a avaliar os riscos ocupacionais da atividade e adotar medidas preventivas com a eliminação, minimização ou controle dos riscos existentes.

O documento denominado PGRTR deve conter a descrição e avaliação de todos os riscos existentes nas atividades executadas (inventário de riscos) e nos ambientes laborais do estabelecimento rural sob foco, além de um plano de ação efetivo para



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

reduzir/minimizar/eliminar (quando possível) a probabilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Trata-se de um programa preventivo nas atividades rurais, tanto no sentido de evitar a ocorrência de acidentes quanto de doenças relacionadas ao trabalho previsto na NR 31.

Ao não providenciar a sua elaboração/implantação, o empregador rural deixou de adotar ações preventivas em relação aos riscos ocupacionais existentes nas atividades, colocando em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

### 9.10. Irregularidade ergonômica

O empregador deixou de adotar princípios ergonômicos de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e ações preventivas no campo da ergonomia, visando maior conforto no trabalho e evitando o aparecimento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho, DORT.

A adoção de princípios ergonômicos na habitualidade da realização de tarefas se refere, quando cabível, às questões relacionadas ao levantamento, transporte e descarga de materiais, às tarefas realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, às atividades repetitivas, à exigência do uso da força no desenvolvimento das atividades, às situações em que o ritmo de trabalho é comandado por máquinas e a aspectos relacionados à organização do trabalho, como, por exemplo questões relacionadas às jornadas e descansos intra e interjornada, a remuneração exclusivamente condicionada à produção que leva os trabalhadores a esforços acima da sua capacidade normal para obter melhores salários.

Pudemos observar, durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e durante análise de documentos, que os trabalhadores permanecem expostos a variados riscos de natureza ergonômica, entre os quais ressaltamos: o trabalho de pé por períodos muito prolongados, em geral na maior parte da jornada de trabalho, a realização de atividades em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, o levantamento e transporte manual de materiais, utilização de esforço físico durante a realização de tarefas e atividades repetitivas entre outros riscos ergonômicos relevantes.

Medidas relativamente simples melhorando a organização do trabalho poderiam reduzir os riscos ergonômicos e tem o potencial de evitar adoecimentos do sistema osteomuscular dos trabalhadores.

Num primeiro momento, a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET é dispensável e a avaliação inicial cabe ao profissional de saúde encarregado do acompanhamento da saúde dos trabalhadores.

Entretanto, verificamos que o médico do trabalho responsável pelo acompanhamento dos trabalhadores não realizou uma avaliação ergonômica preliminar e não existe nenhuma ação prevista ou adotada para a prevenção de doenças osteomusculares, situação bastante desfavorável à saúde individual e coletiva dos trabalhadores envolvidos.

### 9.11. Falta de treinamento para operadores de motosserra

Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra.

Durante inspeção no estabelecimento rural, em 21/08/2024, empregado informou realizar atividades de corte de árvores com utilização de motosserras, sem nunca ter sido



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

submetido a treinamento para operação de motosserras, a utilizando conforme a prática que já possuía.

O empregador foi notificado para apresentar, dentre outros documentos, "comprovantes de capacitação e qualificação dos operadores de motosserras, tratores e demais máquinas e equipamentos", não tendo apresentando qualquer documento de capacitação direcionada a operação de motosserras, corroborando informações prestadas pelo empregado.

A ausência de treinamento direcionado à utilização segura da motosserra amplia a possibilidade de acidentes, seja pela utilização fora de suas especificações, realização de intervenções para manutenções ou limpeza.

No caso das motosserras, é importante destacar os riscos provenientes da vibração e ruído elevados, com informações ao operador sobre a forma de minimizar estes riscos e os malefícios que a exposição pode causar em sua saúde.

O item 31.12.46 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve promover, para todos os operadores de motosserra e motopoda, treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas e conforme conteúdo programático relativo à sua utilização constante no manual de instruções, acrescido dos seguintes conteúdos práticos: riscos no uso de motosserras e motopodas, incluindo ruído, vibração, queimaduras, partes cortantes, manuseio de combustíveis e lubrificantes e afiação de correntes de motosserras; técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem; e posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras e motopodas, o que não foi observado pelo empregador.

Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, cito: [REDACTED]  
empregado que realizava operação de motosserras.



*Dormitório com 5 camas e estrutura interna de energia fotovoltaica no alojamento*



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

### 9.12. Falta de capacitação para operar máquinas, equipamentos e implemetos

O empregador deixou de providenciar capacitação dos trabalhadores que realizam operação de máquinas, equipamentos e implementos.

Em 21/08/2024, foram encontrados dois tratores em atividade no local.

O primeiro trator tratava-se de um Massey Ferguson 275, com pá carregadeira acoplada e carreta para transporte de madeira. O segundo trator tratava-se de um Massey Ferguson 290 também com carreta acoplada para transporte de madeira. Ambos em uso no momento da inspeção no local, conduzidos pelos empregados [REDACTED]

Os empregados citados afirmaram que não tinham sido submetidos a qualquer capacitação para operação de tratores e outras máquinas automotriz, muito embora operassem os mencionados equipamentos com base em suas experiências.

O empregador foi notificado para apresentar, dentre outros documentos, "comprovantes de capacitação e qualificação dos operadores de motosserras, tratores e demais máquinas e equipamentos", não tendo apresentando qualquer documento de capacitação direcionada a operação segura de tratores ou de outras máquinas e equipamentos agrícolas, corroborando informações prestadas pelos empregados.

A falta de treinamento para operação de tratores agrícolas agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões.

Todos os empregados estão expostos aos riscos gerados, devido aos riscos de atropelamentos, além dos próprios condutores.

O item 31.12.66 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve se responsabilizar pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas, equipamentos e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades, o que não foi observado pelo empregador.

### 9.13. Áreas de vivência incompletas

O empregador deixou de disponibilizar áreas de vivência compostas por locais para refeições, local adequado para preparo de alimentos e lavanderia.

A edificação disponibilizada como alojamento estava instalada junto à área da bateria de fornos. Era constituída por uma estrutura improvisada de placas e vigas pré-moldadas, simplesmente encaixadas, sem reboco ou fechamento em seus encaixes, além de algumas carreiras de tijolo na parte mais alta. Coberta por telhado em uma águia, com estrutura improvisada e desnivelada de madeira, com telhas de barro e lona. O piso era de terra batida.

A edificação possuía dois cômodos, um destes destinado ao pernoite dos empregados e o outro tratava-se de uma varanda, com fechamento parcial feito somente por lona, onde havia uma geladeira e um forno a lenha, além de um gabinete sanitário, constituído por placas de concreto, com um vaso.

Não havia local adequado para refeições no alojamento ou em suas proximidades. Havia somente algumas cadeiras velhas (quatro de plástico e duas de ferro) que eram utilizadas pelos empregados, que faziam suas refeições com seus vasilhames simplesmente apoiados sobre a mão, sentados nestas cadeiras ou sobre as camas. O empregador não forneceu um espaço fixo e adequado para as refeições, deixando os trabalhadores sem um local com condições mínimas



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

de higiene e conforto. Que deveria também ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis, dispor de água potável em condições higiênicas e ter recipientes para lixo, com tampas descumprindo em absoluto os requisitos legais de um local adequado para refeições, conforme dispõe o item 31.17.4.1 da Norma Regulamentadora 31.

O espaço destinado ao preparo de alimentos era um forno improvisado feito de barro e tijolos, sem chaminé, retendo toda a fumaça dentro da edificação, além de uma pia simplesmente apoiada sobre tocos de árvore, ao lado de uma plataforma, apoiada sobre a mesma estrutura, onde panelas e outros utensílios eram deixados. A presença de um forno a lenha improvisado e uma estrutura com uma pia apoiada, sem nem mesmo paredes, não pode ser considerado como local adequado para o preparo de alimentos, que deve, acima de tudo, garantir condições de higiene, o que não era o caso.

Além disso, não havia lavanderia ou qualquer equipamento para a limpeza das roupas dos empregados.

O item 31.17.1 da Norma Regulamentadora 31, em suas alíneas "b", "d" e "e" determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: locais para refeição; local adequado para preparo de alimentos, exceto quando os alimentos forem preparados fora da propriedade; e lavanderias, o que não foi observado pelo empregador.

Empregados atingidos pela irregularidade:

[REDACTED] todos empregados alojados no local.



*Fogão de lenha e cozinha do alojamento*

### 9.14. Inadequação da área de vivência

Constatou-se que o empregador mantinha áreas de vivência em desacordo com os requisitos estabelecidos no item 31.17.2 da Norma Regulamentadora 31.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A edificação possuía dois cômodos, um destes destinado ao pernoite dos empregados e o outro tratava-se de uma varanda, com fechamento parcial feito somente por lona, onde havia uma geladeira e um forno a lenha, além de um gabinete sanitário, constituído por placas de concreto, com um vaso.

As frestas, existência de paredes somente em parte do local e o piso de terra, mantinham o ambiente permanentemente empoeirado e inviabilizava a limpeza do local e higienização. Utensílios e bens pessoais dos empregados estavam empoeirados e sujos.

Assim, a edificação descumpria o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do item 31.17.2 da Norma Regulamentadora, a qual determina que as áreas de vivência, dentre estas incluindo o alojamento, devem ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene, ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural e ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente.

O telhado, improvisado com madeira e telhas não era suficiente para conter a chuva, sendo necessário inserir lonas na tentativa de melhorar a cobertura, evidenciando o descumprimento da alínea "d" do item 31.17.2 que determina que as áreas de vivência devem ter cobertura que proteja contra as intempéries.

Empregados atingidos pela irregularidade:

todos empregados alojados no local.



*Alojamento da carvoaria*

### 9.15. Não fornecer água com temperatura adequada para banho

O empregador rural não providenciou para que os trabalhadores pudessem realizar a sua higiene corporal de forma adequada e confortável.

Os trabalhadores que atuam na área florestal e na planta de carbonização de produção de carvão realizam a sua higiene corporal utilizando baldes de água que jogam sobre o corpo durante o banho.

Em geral aquecem água em fogão de lenha, colocam a água em um balde de plástico e jogam essa água sobre o corpo para realizar a higiene corporal.

Esses fatos tornam a situação aviltante à dignidade dos seres humanos a ela submetidos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



*Sanitário que não se usava, pois vivia entupido e banheiro sem chuveiro*

#### **9.16. Irregularidades no alojamento**

A edificação possuía dois cômodos, um destes destinado ao pernoite dos empregados e o outro tratava-se de uma varanda, com fechamento parcial feito somente por lona, onde havia uma geladeira e um forno a lenha, além de um gabinete sanitário, constituído por placas de concreto, com um vaso.

No cômodo utilizado como dormitório havia dois beliches e uma cama improvisados com troncos de madeira. Nos beliches, os estrados eram as próprias madeiras, mantendo um formato irregular e na cama o estrado foi improvisado com uma porta antiga de madeira. Sobre estes havia colchões velhos e pedaços de espuma, bastante deteriorados e sujos, em sua maioria, gerando desconforto aos empregados, que, quando conseguiam, se apropriavam de algum outro pedaço de espuma ou colchão para sobrepor, minimizando o desconforto causado pela inexistência de colchões adequados e com densidade compatível com as características dos empregados. O disposto configura o descumprimento da alínea "c" do item 31.17.6.1 que determina a disponibilização de camas com colchões certificados pelo INMETRO.

Outro fato importante a se ressaltar é que o dormitório estava sendo utilizado por seis empregados, um destes menor de idade, que dividia com seu pai a cama de solteiro que possuía a porta velha como estrado. O disposto caracteriza o descumprimento da alínea "b" do item 31.17.6.1 que estabelece a obrigação de disponibilização de camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto.

O alojamento disponível não possuía armários, mantendo os empregados seus pertences pessoais sobre os beliches ou a cama, dentro de sacolas ou mochilas, ou pendurados em algum local. Este fato descumpre o disposto na alínea "e" do item 31.17.6.1 que determina que o empregador deve disponibilizar armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais.

O dormitório não possuía nenhuma janela, havendo apenas uma abertura na parte mais alta do cômodo utilizado como dormitório, na face de frente para a bateria de fornos e para a



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

varanda onde estava instalado o fogão a lenha, fazendo com que houvesse acúmulo de fumaça do interior do local e não propiciando uma ventilação adequada, que demandaria troca constante de ar e não acúmulo de ar saturado e fuligem. Esta abertura, associada às frestas da própria estrutura não mantinha um resguardo adequado, facilitando ingresso de pequenos animais, especialmente formigas, vespas e mosquitos. Este fato evidencia o descumprimento das alíneas "f" e "g" do item 31.17.6.1 pois inexistia janelas, não garantindo vedação e segurança ao local e as aberturas, desprovidas de sistema de vedação, não garantiam ventilação adequada ao dormitório.

O dormitório também não possuía recipientes para coleta de lixo, descumprindo a alínea "h" do item 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora 31.



*Camas improvisadas onde dormiam seis trabalhadores em cinco camas, pai e filho dormiam na mesma cama*

### 9.17. Irregularidades nas instalações sanitárias

O empregador mantinha instalações sanitárias do alojamento em desacordo com as exigências da Norma Regulamentadora 31.

A edificação possuía dois cômodos, um destes destinado ao pernoite dos empregados e o outro tratava-se de uma varanda, com fechamento parcial feito somente por lona, onde havia uma geladeira e um forno a lenha, além de um gabinete sanitário, constituído por placas de concreto, com um vaso.

O referido gabinete sanitário possuía somente um vaso em seu interior, sem tampa e com a descarga fora de funcionamento, sendo necessário lançar água através de balde para substituir a descarga. O local não tinha porta, havia somente uma lona instalada como cortina no acesso ao gabinete. Em nenhum local havia chuveiro instalado. Os empregados estavam utilizando de uma lata mantida ao lado do vaso, com água fria que enchiam em uma torneira afixada em um pedaço de madeira sobre uma pia improvisada onde lavavam seus utensílios de cozinha, e de pedaços de garrafa pet ou recipiente de margarina que eram utilizados como caneca para despejar a água por ocasião do banho.

Não havia lavatórios ou mictórios no local ou nas imediações da área de carvoeamento.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Assim o empregador descumpriu várias obrigações legais dispostas no item 31.17.3, referentes a instalações sanitárias fixas. O item em referência e seus subitens determina que as instalações sanitárias devem ser constituídas de lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; e chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração.

O empregador também descumpriu os seguintes requisitos estabelecidos no item 31.17.3.3, já que a instalação sanitária não tinha portas de acesso que impedissem o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo e não dispunha de recipiente para coleta de lixo.

### 9.18. Irregularidade no fornecimento de água potável e fresca

O empregador rural deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho.

Durante as inspeções no estabelecimento, constatou-se que a água que servia ao alojamento era trazida ao local em tanque de água, mantido ao lado do alojamento, advinda de poço instalado em estabelecimento rural próximo. Após, era bombeada para uma caixa de água de 500 litros instalada sobre estrutura de madeira, sendo distribuída por gravidade.

A água servia para dessedentação dos empregados, que também a transportavam para outros locais de trabalho, como a própria área de carvoejamento e frentes de corte em galões herméticos adquiridos com recursos próprios e enchidos diretamente em torneira do alojamento, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.



*Armazenamento e distribuição de água no alojamento e carvoaria*

Do exposto verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devendo atender a padrões de potabilidade estabelecidos em Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

considere estes parâmetros, o que não foi apresentado pelo empregador, mesmo após regularmente notificado.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente padrões excelentes em sua análise, esta deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo, sem garantias de sua potabilidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção e filtração, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.



*Armazenamento e distribuição de água no alojamento e carvoaria*

### 9.19. Inexistência de fornecimento de roupa de cama para trabalhador alojado

O empregador rural deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

No cômodo utilizado como dormitório havia dois beliches e uma cama improvisados com troncos de madeira. Dos beliches os estrados eram as próprias madeiras, mantendo um formato irregular e na cama o estado foi improvisado com uma porta antiga de madeira. Sobre estes havia colchões velhos e pedaços de espuma.

No alojamento mencionado, verificou-se que o empregador não forneceu lençóis, colchas, cobertores e fronhas aos empregados, sendo todos diferentes e os empregados informaram que adquiriram estes utensílios com recursos próprios, não tendo sido fornecidos pelo empregador.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora 31, que capitulo este auto de infração, determina a obrigação de fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



*Dormitório no alojamento*

## 10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições análogas à de escravo.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“*Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.*” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas em 2003 pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

*direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.*  
*(Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)*

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 6 (seis) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. Tais vítimas são:

1. [REDACTED]
2. [REDACTED]
3. [REDACTED] (menor - data de nascimento: 08/03/2007);
4. [REDACTED]
5. [REDACTED]
6. [REDACTED]

Ressalta-se que pela informalidade dos trabalhadores ficou evidenciada outra conduta tipificada no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao CGTRAE/SIT – Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas, em Brasília.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2024.

